



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2011

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas do crime de maus-tratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Maus-tratos**

Art. 136.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza gravíssima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 3º. Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende agravar as penas previstas para o crime de maus-tratos com o objetivo de punir com mais severidade babás, enfermeiras, professores e demais cuidadores.

É que desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) até a exposição de menor a simples vexame ou constrangimento passou a ser apenada com maior rigor pela legislação penal. Diante das penas irrisórias previstas para os maus-tratos também temos notícia do enquadramento de babás no tipo da tortura, com penas reclusivas de dois a oito anos, como procedeu a 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro na ação penal contra Adriana da Rosa Flores, o que também não é recomendável.

Acreditamos que com o presente projeto de lei corrigiremos essas iniquidades, razão pela qual buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para alterar a redação do art. 136 do Código Penal.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Texto compilado](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Maus-tratos>

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. ([Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990](#))

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 14/04/2011